



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 429732/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA
HAUAGGE, LILIAN VISENTIN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 87/25 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão
judicial. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à servidora aposentada Lilian Visentin Pedroso, no cargo de Professor, na qual se alterou o fundamento legal da aposentadoria para o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 combinado com o art. 40 § 5º da Constituição Federal, em razão de decisão judicial transitada em julgado (fl. 221 da peça 4) que reconheceu o direito da servidora à combinação das mencionadas regras constitucionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 5105/24 (peça 13), opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1074/24, peça 14) opinou pelo registro do ato revisional.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo decorre de decisão judicial proferida nos Autos de Apelação Cível nº 0013909-34.2019.8.16.0031/1 da 7ª Câmara Cível do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Justiça do Estado do Paraná¹, transitada em julgado em 07/11/2022, que reconheceu o direito da servidora à paridade.

Além da decisão judicial informada, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que houve julgamento nos autos de Consulta n.º 491204/08, no qual se reviu decisão anterior, dando-lhe adequação conforme o julgamento dos Temas de Repercussão Geral n.º 139 e 156 do Supremo Tribunal Federal, igualmente com efeito normativo.

O valor do benefício, inicialmente fixado em R\$ 3.464,10, passou a comportar paridade, mediante o Decreto nº 7445/2019 (peça 9).

Assim, em conformidade com os opinativos uniforme, a revisão de proventos comporta registro.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo registro da revisão de proventos constante destes autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para inclusão da decisão no registro competente, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

¹ O julgamento foi presidido pela Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, sem voto, e dele participaram Desembargador José Augusto Gomes Aniceto (relator), Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior e Desembargador Dartagnan Serpa As.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o registro da revisão de proventos constante destes autos;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à CAGE para inclusão da decisão no registro competente, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente